



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600117-67.2020.6.05.0106 – QUEIMADAS – BAHIA**

**Relator:** Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

**Agravante:** Mayra de Cássia Reis Araújo

**Advogados:** Jerônimo Luiz Plácido de Mesquita – OAB: 20541/BA e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. DOCUMENTO UNILATERAL. FÉ PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior *“admite o recebimento de agravo de instrumento como agravo interno, com base no princípio da fungibilidade, se, das razões expostas pelo agravante, infere-se que o recurso se dirige ao próprio Tribunal e nele se pretende a reforma da decisão monocrática proferida”* (AgR-AI nº 242-58/MS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 28.06.2019).

2. Para alterar a conclusão da Corte Regional, de que não houve demonstração da regular filiação partidária, seria necessário o reexame dos fatos e provas, vedado nos termos da Súmula n. 24/TSE.

3. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que documentos unilaterais, destituídos de fé pública, tais como ficha de filiação partidária, declaração do presidente partidário e ata convencional, não são aptos a comprovar a filiação partidária. Incide na espécie a Súmula n. 30/TSE, igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei.

4. Agravo regimental desprovido.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de agravo em recurso especial interposto por Mayra de Cassia Reis Araújo contra decisão por meio da qual neguei seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) pelo qual desprovido agravo interno e mantido o indeferimento do seu registro de candidatura para o cargo de vereador do Município de Queimadas/BA, no pleito de 2020.

Entendeu o Tribunal Regional que a recorrente não demonstrou estar filiada ao partido pelo qual pleiteada a candidatura.

Eis a ementa do aresto combatido:

**Agravo Interno. Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Ausência de comprovação do vínculo partidário. Documentos inaptos. Súmula nº 20 do TSE. Desfiliação contestada pela candidata. Registro nos assentamentos desta Especializada. Sistema Filia. Versão Oficial. Informações oficiais. Desprovimento.**

*Nega-se provimento ao agravo interno interposto em face de decisão monocrática que negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença zonal que indeferiu o registro da candidata, diante da ausência de filiação partidária vindicada, por constatar que as provas carreadas aos autos não servem à comprovação da respectiva existência e regularidade, nos termos preceituados na Súmula nº 20 do TSE, sobretudo quando a desfiliação contestada, datada de 14/06/2015, resta comprovada nos assentamentos desta Especializada, no Sistema Filia, na versão Oficial, cujas informações gozam de fé pública, ao contrário da versão interna do Sistema, de livre manipulação pelas agremiações políticas e que, por tal razão, são considerados unilaterais e destituídos de fé pública.*

*Ademais, considerando o significativo lapso prazal decorrido entre o registro da desfiliação e o presente Registro de Candidatura, não há como considerar a plausibilidade da alegada surpresa decorrente da desfiliação em comento, sobretudo, quando a relação oficial de filiados é pública, disponível para consulta por qualquer interessado. (ID n. 59749088)*

Embargos de declaração rejeitados (ID n. 59749588).

No apelo nobre, fundamentado no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, a recorrente sustentou que jamais se desfilou do Partido Social Democrático (PSD).

Aduziu que a presunção de veracidade do cancelamento de sua filiação ao referido partido constante no Sistema de Filiação partidária (FILIA) é relativa, de modo que admite prova em sentido contrário.

Asseverou que, inexistindo indícios de desfiliação além das próprias informações do FILIA, que não goza de fé pública, é forçoso deferir o requerimento de registro de candidatura.



Argumentou que “*persiste o seu interesse em ver reconhecida a regularidade da sua filiação partidária, com o consequente deferimento do seu registro de candidatura. Isso porque, o indeferimento do seu RRC lhe causou grande constrangimento perante a população de Queimadas-BA, bem como e incontestemente a sua legítima pretensão de ver regularizada a sua situação de filiada junto ao PSD e de ter os seus votos contabilizados*” (ID n. 59750038, fl. 4).

Contrarrazões ao recurso especial no ID n. 59750288.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de seguimento ao recurso especial (ID nº 60424938).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATA COM REGISTRO INDEFERIDO NO DIA DA ELEIÇÃO. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ART. 14, § 3º, V, CF). COMPROVAÇÃO. SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (FILIA). INUTILIDADE DAS PROVAS UNILATERAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE.

— Parecer pela negativa de seguimento do recurso especial.

Por meio da decisão constante no ID n. 62229588, neguei seguimento ao apelo especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Contra essa decisão, Mayra de Cassia Reis Araújo interpôs o presente agravo em recurso especial, por meio do qual sustenta que o apelo nobre não demanda reexame de fatos e provas, pois se esgota na discussão do direito aplicável ao contexto fático.

Assevera que o ônus de provar que a agravante se desfilou do PSD é do impugnante.

Alega que o acórdão recorrido diverge frontalmente do entendimento desta Corte Superior segundo o qual os dados do sistema *Filiaweb* não gozam de fé pública.

No mais, reitera o quanto posto no apelo especial.

Contraminuta ao agravo apresentada pelo MPE no ID n. 64575788.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, inicialmente, observa-se que a parte interpôs agravo em recurso especial, quando o recurso cabível seria o agravo interno, nos termos do art. 1.021, *caput*, do CPC de 2015 e do art. 66, § 6º da Res-TSE n. 23.609/19.

A jurisprudência deste Tribunal Superior “*admite o recebimento de agravo de instrumento como agravo interno, com base no princípio da fungibilidade, se, das razões expostas pelo agravante, infere-se que o recurso se dirige ao próprio Tribunal e nele se pretende a reforma da decisão monocrática proferida*” (AgR-AI nº 242-58/MS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 28.06.2019). Ainda nessa linha: REspe nº 2308-12, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 10.2013; AgR-REspe nº 252-19, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 8.11.2018; e o AgR-REspe n. 232-12, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 18.4.2017.

Logo, recebo o agravo em recurso especial como agravo regimental.

Contudo, as teses lançadas pela agravante são incapazes de alterar a fundamentação do *decisum* agravado.

Para melhor contextualizar a matéria, eis a fundamentação adotada na decisão combatida:

O recurso especial não merece prosperar.

*In casu*, o TRE/BA assentou que a recorrente se encontra desfilada ao partido por meio do qual pretende disputar as eleições, conforme dados obtidos da versão oficial do Sistema FILIA.



A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão regional:

A matéria objeto do agravo regimental foi exaustivamente apreciada na decisão vergastada e nenhum argumento que justifique a variação do entendimento nela esposado foi trazido no recurso sob exame, em razão do que peço vênia para transcrever a fundamentação da decisão proferida por este Relator, que aqui reitero, *in verbis*:

(...)

No caso em lume, verifico que a insurreta defende ser filiada ao PSD desde os idos de 2012, afirmando, ainda, que nunca se desfilia do PSD, cuja desvinculação teria ocorrido por erro partidário.

Para fins de comprovação do erro partidário, assim como da sua vindicada filiação coadunou aos fólios: declaração do Presidente da Comissão Provisória do PSD (ID 12524782); a ficha de filiação partidária (ID12524832), a ata da convenção (ID 12524732).

Em que pese as razões trazidas à baila pela Recorrente, assim como a declaração do dirigente partidário, apuro, a partir das Certidões ID'S 13304682 e 13877032, expedidas pela SERPAC- Seção de Gerenciamento de Registro de Dados Partidários e de Candidatos, que a desfiliação da recorrente ao PSD é antiga, posto que registrada no Sistema desta Especializada desde 14/06/2015.

Assim, considerando o significativo lapso prazal decorrido entre o registro da desfiliação e o presente Registro de Candidatura, não há como verificar-se a plausibilidade da alegada surpresa decorrente da desfiliação em comento, sobretudo, quando a relação oficial de filiados é pública, disponível para consulta por qualquer interessado.

Prosseguindo na análise dos elementos dos autos, verifica-se que os demais documentos trazidos pela parte, notadamente a ficha de filiação partidária (ID 10272432) e Declaração do Presidente Partidário (ID 12524782) e Ata Convencional (ID 12524732), também não corroboram a sua pretensa filiação partidária, nos termos da Súmula nº 20 do TSE, de produção unilateral e destituída de fé- pública.

Pelo exposto, com espeque no artigo 47, inc. VIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em consonância com o opinativo ministerial, **nego provimento** ao recurso, mantendo incólume Sentença Zonal que indeferiu o pedido de registro de candidatura do(a) recorrente.

P.R.I.”

Apenas para reforçar a conclusão acima obtida, insta esclarecer à Agravante que existe um equívoco na assertiva de que os dados do Sistema Filia seriam destituídos de fé pública e, portanto, não serviriam à comprovação da respectiva filiação ao PSD, ocorrida desde os idos de 2015. Explico Melhor.

O Sistema Filia possui a versão interna e a versão oficial. Os documentos extraídos da versão interna é que não gozam de bilateralidade e nem possuem fé pública, posto que são de livre manipulação dos Partidos Políticos. Por outro lado, os documentos e informações obtidos a partir da versão oficial, que são constituídos a partir dos dados inseridos pelas agremiações e após processamento por esta Especializada, gozam de fé pública e servem à comprovação dos dados que informam.



Assim, os dados desfilatórios, requeridos à SERPAC e utilizados para formação do convencimento deste Relator sobre a demanda posta nos autos para julgamento, são **dados oficiais, constantes nos assentamentos do Tribunal Superior Eleitoral e, por consectário lógico, gozam de fé pública, bilateralidade e presunção de veracidade.**

Registre-se, ainda, que os dados oficiais são acessíveis às agremiações partidárias, porém não podem ser manipulados pela greis, ao contrário da versão interna, consoante já informado.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Agravo Interno, mantendo-se incólume o veredito fustigado.

É como voto. (ID n. 59748988, grifei).

Para alterar a conclusão do TRE/BA e atender a pretensão da recorrente no sentido de que se encontra devidamente filiada ao PSD demandaria o reexame dos fatos e provas, vedado nos termos da Súmula n. 24/TSE.

Ademais, cumpre salientar que, conforme disposto no art. 19 da Lei nº 9.096/95, a filiação partidária deve ser atestada, via de regra, mediante listagem encaminhada pelas agremiações partidárias à Justiça Eleitoral.

A Súmula nº 20/TSE, ao autorizar que a prova da filiação possa ocorrer por outros meios que não só a referida lista, expressamente, veda a utilização de documentos produzidos de forma unilateral por partidos e candidatos, *in verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.**

No caso dos autos, conforme destacou a Corte Regional no referido voto, a recorrente buscou refutar a prova do cancelamento da sua filiação partidária extraída do Sistema FILIA, versão oficial, mediante os seguintes documentos: ficha de filiação partidária, declaração do presidente Partidário e Ata Convencional.

Ocorre que, na linha da jurisprudência desta Corte, "*a documentação unilateralmente produzida pelo candidato /partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião, declaração emitida por dirigente partidário) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, e no art. 9º da Lei nº 9.504/97 (Precedentes: AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 13.10.2016; AgR-REspe nº 728-24/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 9.10.2014; AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012)" (AgR-REspe nº 101-71/BA, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 8.11.2016 – grifei) e "*ficha de filiação partidária, ata de convenção partidária e declaração e certidão assinadas pelo presidente regional do partido não se prestam a comprovar o ingresso da agravante*" (AgR-REspe nº 0600763-04/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, PSESS de 13.11.2018 – grifei).*

Assim, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, também incide na espécie a Súmula nº 30/TSE, segundo a qual "*não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio*



*jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*, igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 10.8.2018).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE). (ID n. 62229588)

Como se vê, a Corte Regional assentou que a agravante não se encontra filiada ao partido por meio do qual pleiteada a candidatura, conforme dados obtidos da versão oficial do Sistema FILIA.

Com efeito, não há como alterar a conclusão da Corte Regional sem adentrar no exame dos fatos e provas dos autos, vedado nos termos da Súmula n. 24/TSE.

Ademais, conforme consta no acórdão regional recorrido, a recorrente buscou refutar a prova do cancelamento da sua filiação partidária extraída do Sistema FILIA, versão oficial, mediante os seguintes documentos: ficha de filiação partidária, declaração do presidente Partidário e Ata Convencional.

Contudo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “*a documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião, declaração emitida por dirigente partidário) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, e no art. 9º da Lei nº 9.504/97 (Precedentes: AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 13.10.2016; AgR-REspe nº 728-24/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 9.10.2014; AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012)*” (AgR-REspe nº 101-71/BA, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 8.11.2016 – grifei) e “*ficha de filiação partidária, ata de convenção partidária e declaração e certidão assinadas pelo presidente regional do partido não se prestam a comprovar o ingresso da agravante*” (AgR-REspe nº 0600763-04/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, PSESS de 13.11.2018 – grifei).

Com efeito, subsiste a incidência da Súmula n. 30/TSE, segundo a qual “*não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*”, igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 10.8.2018).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

#### VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo em recurso especial interposto por Mayra de Cassia Reis Araújo da decisão por meio da qual o Relator, Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, negou seguimento a recurso especial manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), o qual manteve o indeferimento do seu registro de candidatura para o cargo de vereador pelo Município de Queimadas/BA, no pleito de 2020.

O Relator, aplicando o princípio da fungibilidade, recebe o agravo em recurso especial como agravo interno, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Quanto à fungibilidade, assenta que *a jurisprudência deste Tribunal Superior admite o recebimento de agravo de instrumento como agravo interno, com base no princípio da fungibilidade, se, das razões expostas pelo agravante, infere-se que o recurso se dirige ao próprio Tribunal e nele se pretende a reforma da decisão monocrática proferida*.

Peço as mais respeitosas vênias ao Relator, Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, para divergir nesse ponto, não conhecendo do presente recurso por considerar erro grosseiro a apresentação de agravo em recurso especial, com fundamento no art. 276 do Código Eleitoral.



À luz dos arts. 1.021, *caput*, do CPC/2015 e 36, § 8º, do Regimento Interno do TSE, caberá agravo interno da decisão singular do relator que nega sequência ao recurso.

No caso ora em exame, a agravante –em face da decisão singular do Relator que nega seguimento ao recurso especial –interpõe agravo em recurso especial, *com fundamento no artigo 279 do Código Eleitoral, para reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Especial Eleitoral anteriormente interposto (...)* (ID 64171288). Requer a remessa dos autos ao TSE para análise da questão. Ressalte-se, ainda, que nas razões do recurso, a agravante não impugna especificamente os fundamentos do pronunciamento atacado.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que *o Agravo de Instrumento é cabível apenas contra decisão monocrática que não admita recurso à instância superior, nos termos do art. 279 do CE [...] (AI-AgR-REspe 396-64/GO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, publicado na sessão de 6.12.2012) (ED-AgR-MS nº 0604221-75/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 31.8.2018).*

Nesse pormenor, consubstancia erro grosseiro a interposição de agravo em recurso especial, fundado no art. 276 do Código Eleitoral, contra a decisão singular do relator que negou seguimento ao recurso. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo, manejado com base nos arts. 279 do Código Eleitoral e 36, § 4º, do Regimento Interno do TSE, é manifestamente incabível na espécie, pois visa à reforma da decisão de relator desta Corte que negou seguimento a recurso especial.

2. Contra decisão monocrática de relator é cabível o agravo interno previsto nos arts. 1.021 do CPC e 36, § 8º, do RITSE, consubstanciando erro grosseiro o manejo de agravo de instrumento

3. É assente o entendimento desta Corte de que *o Agravo de Instrumento é cabível apenas contra decisão monocrática que não admita recurso à instância superior, nos termos do art. 279 do CE (AI-AgR-REspe 396-64/GO, Rel. Min. Nancy Andrigli, publicado na sessão de 6.12.2012) (AI-AgR-MS 060422175, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 31.8.2018)*

4. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, *é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal aos erros processuais reputados grosseiros* (AgR-REspe 0600268-11, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 6.11.2020; AgR-AI 0601350-32, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 11.12.2019). No mesmo sentido: AI-REspe 0600348–13, rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS de 12.11.2020. Agravo de instrumento não conhecido.

(AI-REspe nº 0600230-35/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 18.12.2020);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO. INDEFERIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 66, § 6º, da Res.-TSE 23.609/2019, contra a decisão monocrática do Relator caberá agravo interno, no prazo de três dias.

2. Na espécie, constitui inequívoco erro grosseiro o manejo de agravo de instrumento para impugnar decisão monocrática por meio do qual se manteve indeferido registro de candidatura nas Eleições 2020. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não conhecido.





(AI-REspe nº 0600639-58/BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS de 4.12.2020);

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NO TSE. AGRAVO DO ART. 1.030, § 1º, DO CPC. VIA IMPRÓPRIA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE SEQUER INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. NÃO CONHECIMENTO.

1. Contra decisão monocrática de relator nesta Corte Superior, é cabível o agravo interno previsto nos arts. 1.021 do CPC e 36, § 8º, do RITSE, consubstanciando erro grosseiro o manejo do agravo do art. 1.030, § 1º, do CPC, sobretudo quando ausente impugnação específica dos fundamentos do decisum.

2. O princípio da fungibilidade recursal somente é aplicável na hipótese de o recurso efetivamente interposto reunir os pressupostos de admissibilidade do recurso legalmente previsto, o que não ocorre na situação em apreço. Precedentes do TSE.

3. Agravo não conhecido.

(AgR-AI nº 0601350-32/MT, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 11.12.2019; grifo nosso.)

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias, divirjo do relator, para **não conhecer** do agravo apresentado pela agravante.

É como voto.

### VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: **1.** Senhor Presidente e eminentes pares, trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, por meio da qual se indeferiu registro de candidatura ao cargo de vereador de Queimadas/BA nas Eleições 2020.

**2.** Preliminarmente, anoto que, nos termos do art. 66, § 6º, da Res.-TSE 23.609/2019, da decisão monocrática do Relator caberá agravo interno no prazo de três dias. Veja-se:

Art. 66. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos ao **relator**, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:





a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

[...]

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 3 (três) dias, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

3. No caso, contra a decisão do Relator manejou-se agravo em recurso especial, espécie prevista nos arts. 1.030, § 1º e 1.042 do CPC/2015, o que, todavia, se traduz em inequívoco erro grosseiro.

Na mesma linha, **precedente relativo às Eleições 2020, de minha relatoria:**

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO. INDEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 66, § 6º, da Res.-TSE 23.609/2019, contra a decisão monocrática do Relator caberá agravo interno, no prazo de três dias.

2. Na espécie, constitui inequívoco erro grosseiro o manejo de agravo de instrumento para impugnar *decisum* monocrático por meio do qual se manteve indeferido registro de candidatura nas Eleições 2020. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

(AI-REspEI 0600630-96/BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado em sessão em 7/12/2020)

4. Ante o exposto, **acompanho** a divergência inaugurada pelo eminente Ministro Edson Fachin e **não conheço** do agravo.

**É como voto.**

#### EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600117-67.2020.6.05.0106/BA. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Mayra de Cássia Reis Araújo (Advogados: Jerônimo Luiz Plácido de Mesquita –OAB: 20541/BA e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 11.2.2021.



